



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

LEI N° 005 DE 11 JUNHO 2004.

“Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de BARRA DA ESTIVA e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, de suas autarquias e das fundações públicas Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - Lei específica disporá sobre a Estrutura dos cargos em Comissão da Administração Municipal, suas atribuições e vencimentos.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no átrio da Prefeitura ou em Jornal de grande circulação no Município.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento em licença de concessão obrigatória, ou afastado nas hipóteses previstas neste estatuto, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outra localidade no município, em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá cinco dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sendo reaproveitado se encontrar-se provido o cargo de origem.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento na Administração Pública Municipal, podendo ser cedido a outro órgão ou entidade da administração pública para ocupar cargos de provimento temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas licenças e afastamentos para tratar de interesses particulares e para desempenho de mandato classista.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, ficará o servidor em disponibilidade remunerada.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- d) haja cargo vago.

Art. 26 - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta Lei.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - os atos de extinção, declaração de desnecessidade e colocação em disponibilidade dispensam processo administrativo ou sindicância prévia.

Subseção I

Da Disponibilidade

Art. 31 - Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser declarados desnecessários, quando as atribuições e competências a ele cominadas tornarem-se transitoriamente dispensáveis à administração pública, ainda que por excesso de contingente.

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo não importa sua extinção, e será efetuada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - O ato que declarar a desnecessidade do cargo deve expor os fundamentos de sua motivação.

§ 3º - O Executivo Municipal pode, a qualquer tempo, rever o ato de declaração de desnecessidade do cargo ou o que colocar o seu ocupante em disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Subseção II

Da Extinção

Art. 32 - A extinção de cargo público dar-se-á mediante lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º - a Extinção de cargo público resultará da sua definitiva dispensabilidade à administração pública.

§ 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.

§ 4º - Exclusivamente para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público.

§ 5º - Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional, para os fins de disponibilidade remunerada:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade, ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;
- V - a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- VI - a gratificação natalina;
- VII - o salário-família;
- VIII - o auxílio-funeral;
- IX - o auxílio-natalidade;
- X - o auxílio-alimentação;
- XI - o auxílio-transporte;
- XII - o auxílio pré-escolar;
- XIII - as indenizações;
- XIV - as diárias;
- XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XVI - o custeio de moradia.

§ 6º - O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime de previdência, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

§ 7º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no mesmo cargo ou mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 8º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito da administração pública, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições e requisitos do cargo;

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade.

Capítulo IV

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 39 - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de confiança nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista na lei específica, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 43. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões previstas nesta Lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 44. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores Atualizados.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º- Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados na lei que as criar ou conceder.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Lei específica.

Subseção I

Das Diárias

Art. 53. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro do Município, ou em municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede.

Art. 54. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 55. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 56. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de confiança;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Confiança.

Art. 57. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 58. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 59. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 61. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 62. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Subseção III

Do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 63. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 64. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 65. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 66. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 67. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, autorizada ou requerida pela autoridade competente.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 67.

Subseção VI

Do Adicional de Férias



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 70. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III

Das Férias

Art. 71. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 72. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 73. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Secretário Municipal a que se encontra o servidor subordinado.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 74. Conceder-se-á ao servidor licença:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - para capacitação;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista.

Art. 75. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 76. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença prevista no *caput* será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no *caput*.

§ 4º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 77. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 78. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção V

Da Licença para Capacitação

Art. 79. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º- Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º - A falta de comprovação da participação em capacitação ensejará o ressarcimento aos Cofres Públicos dos valores relativos aos salários percebidos no período de afastamento.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 80. A critério da Administração, poderá ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 81. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto nesta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

§ 1º - Somente poderá ser licenciados um servidor por associação, desde que eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, comprovadamente cadastradas no Ministério da Administração Municipal e Reforma do Estado.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 82. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas

§ 1º- Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Municipal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria .

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 83. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Investido em Mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 84. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 85. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal, na forma da Lei.

Art. 86. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 87. Além das ausências ao serviço previstas no art. 84, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Municipal;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- IV - desempenho de mandato eletivo Municipal, estadual, Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
 - f) por convocação para o serviço militar;

Art. 88. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado ao Estados e à União;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Municipal, estadual, ou Federal, anterior ao ingresso no serviço público Municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere esta Lei;

Art. 89 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Do Direito de Petição

Art. 90. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 91. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 92. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 93. Caberá recurso no prazo de dez dias:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 94. O direito de requerer prescreve

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de direitos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 95. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 96. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 97. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 98. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 99. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 100. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso de interinidade, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 101. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles,

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 102. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 103. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 4º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 104. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 105. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 106. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 107. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão ou função comissionada.

Art. 108. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 109. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 110. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 98, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 111. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 112. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 113. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 114. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 98.

Art. 115. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, será adotado procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata;

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 116. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 117. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 118. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 119. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 120. O processo de sindicância para apuração de faltas no serviço público é sumário e se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º - A comissão lavrará, em até três dias após a publicação do ato que a constituiu, promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 4º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 5º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A destituição de cargo em comissão e função de confiança será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 122. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 98, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 114, incisos I, IV, VIII, X e XI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 123. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 124. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 125. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e disponibilidade, e pelo Secretário Municipal ao qual se acha subordinado o servidor, quando se tratar das demais penalidades

Art. 126. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 127. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 128. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 129. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 130. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 131. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 132. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Das garantias e do procedimento

Art. 133. O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 134. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 135. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 136. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 137. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 138. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 139. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 140. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Art. 141. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 142. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 143. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no átrio da Prefeitura ou em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 144. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo devendo ser indicado um servidor como defensor dativo para defender o indiciado revel, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de mesmo nível ao do indiciado.

Art. 145. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 146. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 147. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 148. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 149. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 150. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 151. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 152. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 153. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 154. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 155. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 156. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Título VI

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 157. Os servidores Públicos Municipais são vinculados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, aplicando-se-lhes as normas e regulamentos que o disciplinam e garantindo-se os direitos e deveres ali dispostos.

Art. 158 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 159. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 160. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nas leis que regem a previdência social .

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF e no disposto nesta Lei.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Jurisprudência Vinculada

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 12. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 13. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Art. 161. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 162. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 163. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 164. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade;
- II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 165. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria.

Art. 166. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra.

Art. 167. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 168. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 169. se a licença superar o prazo de 15 dias, o servidor será encaminhado ao serviço médico para fins de atestado e encaminhamento ao Instituto de Seguro Social.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 170. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 171. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 172. À servidora que adotar criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 173. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 174. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

§ 2º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 175. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade em valor equivalente a 50% da remuneração por ele percebida.

Parágrafo único - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 176. À família do servidor que não possua outros rendimentos é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, se esta não decorrer de crime contra a administração pública;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

Art. 177 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

Art. 178. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Título VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 179. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 180. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de pesquisas de interesse do Município
- IV - admissão de professor substituto;
- V - atividades visando atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a contratação, a exemplo de:

a) atender às áreas de saúde e educação, em situações especiais e transitórias, visando impedir a interrupção do funcionamento dos serviços prestados à comunidade nesta áreas, não existindo funcionários de carreira bastantes para as funções específicos.

b) atender a programas específicos decorrentes de convênios a serem executados no Município, firmados com órgãos da Administração Estadual ou Federal e outras entidades.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória ou férias.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 181 - As contratações de que trata esta Lei serão realizadas sob o regime de Direito Administrativo.

Art. 182. As contratações serão feitas por tempo determinado e, à exceção do disposto no § 1º deste artigo, serão improrrogáveis, observados os seguintes prazos máximos:

- I - três meses, no caso dos incisos II e III;
- II - até seis meses, nos casos do inciso I e da alínea "a" do inciso V do art. 180º;
- III - doze meses, nos casos dos incisos IV e V, "b" do artigo 180;

1º - Nas hipóteses previstas na alínea 'b' do inciso V, o contrato poderá ser renovado por igual período, enquanto durar o programa.

§ 2º - Em situações excepcionais, os contratos previstos no inciso IV e V, 'a' do art. 180 poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

Art. 183. À exceção do disposto na alínea 'b' do inciso V do art. 180, o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, dispensado o concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Parágrafo único - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 184. As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo 1º a contratação daqueles profissionais a que a Constituição Federal faculta a acumulação de cargos, na forma do art. 37, XVI, com a nova redação dada pelas emendas constitucionais 19/98 e 34/01, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 185. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do artigo 180, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III e V e alíneas "a" e "b" do artigo 180, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do artigo 180, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 186. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 180, mediante prévia autorização.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 187. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo período restante do contrato.

Art. 188. Durante o prazo de vigência do contrato, o Contratante se obriga a recolher as obrigações previdenciárias.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 189. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 190. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 191. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Municipal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Título IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 192. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores constantes dos quadros de cargos e salários contratados na forma do art. 37, II da CF, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação previsto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

ESTADO DA BAHIA

Praça da Amizade – 01 – Centro – Fone/Fax: (77) 450-1220 – CEP 46.650-000 – Barra da Estiva – Ba.

Art. 193. Os servidores públicos civis do Município, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, nem tampouco aos contratados por tempo determinado por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da CF.

§ 2º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 3º - Os servidores públicos contratados entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 pelo regime da CLT, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público Municipal.

§ 4º - Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

GABINETE DO PREFEITO, EM 21 DE JUNHO DE 2004.


Dante Gutemberg Xavier de Castro
Prefeito Municipal